



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0727412021-2 - e-processo nº 2021.000074342-2

ACÓRDÃO Nº 0516/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME

2ª Recorrente: FME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURADA - INDICAR COMO ISENTAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando a empresa mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos.*

*- Configura descumprimento de obrigação tributária principal o fato de o contribuinte indicar, como isentas do ICMS por ocasião das saídas, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado.*

*- Presume-se a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis o fato de o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, de acordo com a legislação de regência.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 2

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da verdade material, altero, de ofício, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000802/2021-90, lavrado em 25 de maio de 2021 contra a empresa FME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 284.754,87 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 142.426,84 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106 c/c os artigos 2º; 3º; 52; 54 e § 2º, I e II; 60, I, “b” e III, “d” e “l” e os artigos 158, I e 160, I c/c 646, V, todos do RICMS/PB e R\$ 142.328,03 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e três centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, IV e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 132.331,36 (cento e trinta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) sendo R\$ 66.165,68 (sessenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0727412021-2

e-processo nº 2021.000074342-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: FME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME

2ª Recorrente: FME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURADA - INDICAR COMO  
ISENTAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO  
IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA -  
OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO  
E DÉBITO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - AUTO  
DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA  
DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando a empresa mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos.*

*- Configura descumprimento de obrigação tributária principal o fato de o contribuinte indicar, como isentas do ICMS por ocasião das saídas, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado.*

*- Presume-se a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis o fato de o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, de acordo com a legislação de regência.*



## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000802/2021-90, lavrado em 25 de maio de 2021, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00007292/2020-50 denuncia a empresa FME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.211.373-0, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0188 – INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas do ICMS.

0563 – OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 106 c/c os artigos 2º; 3º; 52; 54 e § 2º, I e II; 60, I, “b” e III, “d” e “1” e os artigos 158, I e 160, I c/c 646, V, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 417.086,23 (quatrocentos e dezessete mil, oitenta e seis reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 208.592,52 (duzentos e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 208.493,71 (duzentos e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, IV e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 7 a 21.

Depois de cientificada da autuação em 25 de maio de 2021, a autuada apresentou, em 23 de junho de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma que:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 5

- a) Os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes de 24 de maio de 2016 se encontram prescritos;
- b) Para aplicação de penalidade, deve-se observar a função social da empresa e o princípio da proporcionalidade;
- c) A fiscalização não atendeu ao que preceitua o artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06, ou seja, não realizou fiscalização prévia (orientadora) antes de lavrar o Auto de Infração;
- d) A autuação não levou em conta o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o artigo 55, § 7º, da LC nº 123/06;
- e) Para fins de cálculo do ICMS, a auditora fiscal aplicou a alíquota de 18% (dezoito por cento), contudo o Decreto nº 33.657/12 estabelece, para bares e restaurantes, uma carga tributária de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento). O equívoco quanto à alíquota utilizada comprometeu os lançamentos, tornando o Auto de Infração passível de nulidade;
- f) A perda do benefício de que trata o Decreto nº 33.657/12 apenas se daria por ato do Secretário de Estado da Receita, publicado no Diário Oficial do Estado, nos termos do § 2º do artigo 4º do referido Decreto;
- g) Deve ser considerado nulo o Auto de Infração ou, caso este não seja o entendimento, ao menos devem ser refeitos os cálculos do crédito tributário considerando o benefício de redução da base de cálculo ao qual a autuada faz jus;
- h) A fiscalização informa que o contribuinte utilizava um equipamento ECF sem autorização fazendária, porém o que se observa no caso presente é a utilização de um equipamento de POS (*POINT OF SALE*). A narrativa descritiva se apresenta viciada por erro na determinação da natureza da infração, motivo pelo qual se deve reconhecer a nulidade dos lançamentos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.ACUSAÇÃO CONFIGURADA.**



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 6

**OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO.  
ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.**

- Rejeitada a preliminar de decadência dos créditos tributários constituídos.
- Ao indicar em documentos fiscais que mercadorias tributáveis são isentas, o contribuinte deixa de recolher o ICMS aos cofres estaduais.
- Quando as declarações de vendas com cartões de crédito e débito apresentadas pelo contribuinte apresentam valores menores àqueles informados pelas operadoras de cartão de crédito, ergue-se a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas tributáveis.
- Inaplicabilidade do Decreto nº 33.657, de 27 de dezembro de 2012 devido à atividade econômica exercida pelo contribuinte, consoante precedentes do CRF-PB.
- Registre-se que a impugnante não apresentou quaisquer argumentos ou documentos que enfrentassem as acusações, contudo, devem ser afastados os créditos tributários dos períodos em que o sujeito passivo se encontrava com sua inscrição estadual cancelada.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 18 de janeiro de 2022 e inconformado com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 312.124,93 (trezentos e doze mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), o sujeito passivo protocolou, no dia 14 de fevereiro de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reprisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Ao final, a recorrente requer:

- a) Seja anulado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000802/2021-90;
- b) Alternativamente, o cancelamento parcial dos créditos lançados, por ausência de prova.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para exame e julgamento.

Eis o breve relato.

**VOTO**



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 7

Em análise neste Tribunal Administrativo, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000802/2021-90, por meio do qual a empresa FME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: (i) 0188 – indicar como isentas do ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual; e (ii) 0563 – omissão de vendas – operação cartão de crédito e débito.

### DA DECADÊNCIA

Assim como fizera em sua impugnação, na peça recursal protocolada pelo contribuinte, o sujeito passivo sustenta que não poderia o Fisco efetuar o lançamento tributário para fatos geradores ocorridos antes de 24 de maio de 2016, vez que estes períodos estariam “prescritos”<sup>1</sup>.

Analisando o aspecto do termo inicial para a contagem dos prazos decadenciais, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN nos casos em que houver pagamento antecipado promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22, da Lei nº 10.094/13.

---

<sup>1</sup> Em que pese o contribuinte haver se referido à prescrição, entendemos que a matéria deve ser tratada como decadência, uma vez que a prescrição se refere à perda da ação de cobrança do crédito lançado, enquanto a decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 8

**Art. 22.** Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22, da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o termo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Considerando que os fatos geradores relativos à primeira acusação estão associados a um período posterior àquele para o qual a defesa afirma não mais ser possível a realização do lançamento, a análise da decadência não se faz necessária.

No caso da segunda denúncia, em se tratando de situação que denota omissão de vendas, importante observamos o teor da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (g. n.)

Da leitura do enunciado da Súmula nº 555 do STJ, extrai-se que, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (omissão), o prazo decadencial a ser observado é o do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN:





ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 9

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O STJ, no julgamento do REsp 1369980 DF 2013/0056738-6, consignou que, *“Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício.”* (g. n.)

Conforme se depreende do parágrafo acima reproduzido, o fato de o contribuinte haver omitido informações quanto ao montante tributável, ainda que ele tenha apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado, impõe à autoridade fiscal o dever de realizar o lançamento de ofício, cujo prazo para constituição do crédito tributário é regido pelo artigo 173, I, do CTN.

No caso em exame, como a ciência do Auto de Infração se efetivou em 25 de maio de 2021, nenhum dos lançamentos foi alcançado pela decadência, pois o Fisco teria, como data limite, o dia 31 de dezembro de 2021.

## DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Sobre o tema, convém registrarmos a manifestação do julgador fiscal:

*“Acerca da comentada função social da empresa, mencionada pela reclamante, deve-se lembrar que este princípio não afasta o cumprimento dos deveres tributários constantes na legislação tributária, porquanto a essência do imposto em comento, bem como a exata observância das obrigações a ele relativo, em última análise, também reveste-se de interesse social – não podendo sua observância depender do talante do contribuinte.”* (g. n.)

Com efeito, a condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 10

Para o caso concreto, o sujeito passivo está sendo acusado de haver deixado de recolher ICMS em virtude de haver classificado como isentas, por ocasião das saídas, mercadorias sujeitas à tributação normal, bem como por haver omitido saídas de mercadorias tributáveis.

Registre-se que, ao dispor sobre as obrigações tributárias, o artigo 113 do Código Tributário Estadual assim estabeleceu:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (g. n.)

Sem mais a acrescentar, passemos adiante.

### DO DIREITO À DUPLA VISITA E À APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BRANDA

Na peça recursal, a autuada reargumenta a alegação de que o procedimento fiscal teria inobservado o disposto no artigo 55, §§ 1º, 6º, 7º e 8º, da LC nº 123/06:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

(...)



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 11

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 8º A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

A análise acerca dos dispositivos invocados pela recorrente se revela prescindível, uma vez que, durante o período autuado, a empresa não estava submetida às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 123/06, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido<sup>2</sup>:

Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
15/03/2013	16/12/2014	FABIANA MONTEIRO DA SILVA 02222336481	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	JOÃO PESSOA
16/12/2014	22/12/2014	FME COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	JOÃO PESSOA
22/12/2014	01/12/2015	FME COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME	CANCELADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	JOÃO PESSOA
01/12/2015	02/02/2017	FME COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME	CANCELADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOÃO PESSOA
02/02/2017	27/09/2017	FME COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOÃO PESSOA
27/09/2017	21/12/2017	FME COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOÃO PESSOA
21/12/2017	26/04/2022	FME COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOÃO PESSOA
26/04/2022	---	FME COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOÃO PESSOA

Na seqüência, examinaremos as acusações de forma individualizada.

0188 – INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

<sup>2</sup> Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, o contribuinte estava enquadrado no regime de apuração **normal**.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 12

A irregularidade, segundo se extrai dos autos, teria ocorrido em razão de o sujeito passivo haver deixado de recolher o imposto relativo a diversas operações com produtos sujeitos à tributação normal, pelo fato de tê-los classificado como mercadorias isentas, conforme demonstrado nas planilhas anexadas às fls. 16 a 19.

De acordo com a autoridade fiscal responsável pela autuação, o contribuinte, ao assim proceder, teria afrontado os artigos 2º; 3º; 52; 54 e § 2º, I e II; 60, I, “b” e III, “d” e “l” e 106, todos do RICMS/PB.

Como medida punitiva para a conduta infracional identificada, foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Importante registrarmos que a recorrente não contesta expressamente a acusação, sequer aponta quaisquer inconsistências ou equívocos nos levantamentos realizados pela auditoria.

Em verdade, com vistas à desconstituição parcial do crédito tributário, a defesa se socorre do Decreto nº 33.657/12 e afirma que, para efeito de apuração do ICMS, não poderia ter sido aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre as bases de cálculo identificadas pela fiscalização e sim a carga tributária de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), uma vez que a empresa estaria enquadrada nas regras do aludido normativo.

O julgador singular, após minucioso exame, exarou sentença pela inaplicabilidade do Decreto nº 33.657/12 para o caso em tela. Para tanto, assinalou que o benefício somente alcançaria os contribuintes enquadrados no CNAE 5611-2/01 (não sendo este o caso da recorrente)<sup>3</sup> e fundamentou sua decisão com base no Acórdão CRF-PB nº 176/2016 da lavra do ilustre conselheiro Petrônio Rodrigues Lima.

<sup>3</sup> No que se refere às atividades econômicas, observamos, após consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, os seguintes dados cadastrais do contribuinte:

- Atividade(s) econômica(s):  
4723-7/00 COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS (ICMS)  
4723-7/00 COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS (Principal)



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 13

Inobstante os argumentos apresentados na decisão singular quanto ao tema, o sujeito passivo não os contestou em seu recurso voluntário. Em verdade, limitou-se a reproduzir integralmente os termos da impugnação.

Alguns outros aspectos chamam a atenção no tocante às atividades desenvolvidas pela autuada.

De início, vejamos as informações por ela declaradas à SEFAZ/PB durante os meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2018 (período dos fatos geradores relativos aos lançamentos registrados na inicial). Iniciemos com a movimentação de entradas e saídas:

Informações Econômico-Fiscais (Entradas)										
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	73,78	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	3.739,34	1.933,79	560,79	0,00	0,00	+	x		
1949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADA	834,30	284,56	51,22	0,00	0,00	+	x		
Total Entradas:		4.647,42	2.218,35	612,01	0,00	0,00				

Informações Econômico-Fiscais (Saídas)										
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 5.501, 5.502, 5.504 E 5.505.	10,00	10,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM	2.976,12	1.162,05	0,00	0,00	0,00	+	x		

5611-2/03 LANCHONETES, CASAS DE CHA, DE SUCOS E SIMILARES (Secundário)  
5611-2/04 BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO (Secundário)



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 14

OPERACAO COM MERCADORI									
5551	VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO	16.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+		
Total Saídas:		18.986,12	1.172,05	0,00	0,00	0,00			

Também merecem destaque as apurações realizadas pelo sujeito passivo, as quais foram extraídas dos seus arquivos de Escrituração Fiscal Digital<sup>4</sup>:

Declaração Origem	Período	Saldo Anterior	Entradas	Total de Créditos	Débitos por Saídas	Total de Débitos	Saldo Apurado	Saldo a Transportar
EFD	02/2017	-	-	-	-	-	-	-
EFD	03/2017	-	-	-	-	-	-	-
EFD	04/2017	-	-	-	-	-	-	-
EFD	05/2017	-	-	-	-	-	-	-
EFD	06/2017	-	-	-	-	-	-	-
EFD	07/2017	-	-	-	-	-	-	-
EFD	08/2017	-	-	-	-	-	-	-
EFD	09/2017	-	-	-	-	-	-	-
EFD	12/2017	-	-	-	-	-	-	-
EFD	01/2018	-	-	-	-	-	-	-
EFD	02/2018	-	-	-	-	-	-	-
EFD	03/2018	-	51,22	51,22	-	-	-	51,22
EFD	04/2018	-	-	-	-	-	-	-
EFD	05/2018	-	-	-	-	-	-	-
EFD	06/2018	-	-	-	-	-	-	-
EFD	07/2018	-	-	-	-	-	-	-
EFD	08/2018	-	-	-	-	-	-	-
EFD	09/2018	-	103,78	103,78	-	-	-	103,78
EFD	10/2018	-	148,79	148,79	-	-	-	148,79
EFD	11/2018	-	125,04	125,04	-	-	-	125,04
EFD	12/2018	-	183,18	183,18	-	-	-	183,18

Da tabela acima reproduzida, observa-se que o contribuinte se apropriou de créditos de ICMS, o que caracterizaria afronta ao disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 33.657/12 (caso estivesse enquadrado nas regras do mencionado Decreto):

Art. 1º Até 30 de abril de 2017 fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de forma

<sup>4</sup> Relativamente ao período autuado, o contribuinte apresentou EFD apenas para os meses destacados na tabela a seguir.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 15

que a carga tributária seja equivalente a 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor do fornecimento de refeições efetuadas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como, na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuando, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas sujeitas à sistemática da substituição tributária (Convênios ICMS 91/12 e 107/15).

Parágrafo único. Na fruição do benefício de que trata o “caput” é vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal, assim também a apropriação de outros créditos provenientes de suas operações de aquisição, inclusive do ativo imobilizado, energia elétrica ou do material para uso ou consumo, bem como a acumulação com qualquer outro benefício fiscal previsto na legislação.

Ainda que tenha alegado possuir o benefício de redução de base de cálculo do ICMS ora em exame, a acusada, em nenhum momento, calculou o tributo observando o percentual de carga tributária de que trata o Decreto nº 33.657/12.

Para sermos mais precisos, sequer lançou qualquer débito por ocasião das saídas das mercadorias por ele comercializadas, ou seja, durante todo o período autuado, não procedeu à apuração do ICMS dos produtos vendidos.

O que se constata, a partir das consultas realizadas no Sistema ATF da SEFAZ/PB, é que a denunciada operou, durante todo o período dos fatos geradores, de forma a não oferecer à tributação as operações por ela realizadas, o que acarretou, por óbvio, ausência de recolhimentos de ICMS.

Para demonstrar a afirmação, reproduzimos, a seguir, o extrato da consulta aos pagamentos feitos pelo sujeito passivo (Período da consulta: janeiro de 2016 a dezembro de 2018)<sup>5</sup>:

---

<sup>5</sup> Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (Módulo Arrecadação).



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 16

Tipo	Febraban	Controle	Parcela	Receita	Referência	Contribuinte	Data Pagamento	Valor Pago	Banco	Agência
DAR	186	3012613751	1	1913	dez/16	16.211.373-0	29/12/2016	970,64	1	1636
DAR AVULSO	201	3012802457	0	4006	fev/17	16.211.373-0	01/02/2017	230,50	1	1636
DAR	253	3013803040	1	312	jul/17	16.211.373-0	31/07/2017	94,49	1	11
DAR	253	3013807278	1	312	jul/17	16.211.373-0	31/07/2017	74,57	1	1636
DAR	253	4212952728	9	301	jul/17	16.211.373-0	16/08/2017	529,36	1	3324
DAR	253	4212952729	9	301	jul/17	16.211.373-0	20/04/2018	936,89	1	1636
DAR	253	3014031944	2	312	set/17	16.211.373-0	11/09/2017	75,09	1	8632
DAR	253	3014260261	3	312	out/17	16.211.373-0	10/10/2017	75,38	1	8632
DAR	253	3014444434	4	312	nov/17	16.211.373-0	23/11/2017	75,68	1	8632
DAR	201	3014656868	1	5015	dez/17	16.211.373-0	15/12/2017	243,49	1	1636
DAR	253	3014858921	5	312	dez/17	16.211.373-0	18/01/2018	76,18	1	1636
DAR	253	3014858922	6	312	jan/18	16.211.373-0	31/01/2018	76,18	1	8632
DAR	253	3014983574	7	312	fev/18	16.211.373-0	28/02/2018	76,44	1	8632
DAR	253	3015456643	8	312	mar/18	16.211.373-0	12/04/2018	76,89	1	8632
DAR	253	3015420115	9	312	abr/18	16.211.373-0	18/04/2018	76,89	1	1681
DAR	253	3015483604	10	312	mai/18	16.211.373-0	18/04/2018	76,90	1	1681
DAR	253	3015483605	11	312	jun/18	16.211.373-0	18/04/2018	76,90	1	1681
DAR	201	3015715424	1	5015	jun/18	16.211.373-0	01/06/2018	250,83	1	4996
DAR AVULSO	186	3015762935	0	1110	jun/18	16.211.373-0	11/06/2018	576,00	1	1636
DAR	253	3015483606	12	312	jul/18	16.211.373-0	18/04/2018	76,90	1	1681
DAR	253	4214873098	4	301	jul/18	16.211.373-0	19/04/2018	651,31	1	1681
DAR	201	3015893304	2	5015	jul/18	16.211.373-0	25/07/2018	252,02	1	8632
DAR	253	4214873097	9	301	jul/18	16.211.373-0	31/01/2019	608,36	1	1636
DAR	201	3016062180	3	5015	ago/18	16.211.373-0	27/08/2018	253,30	1	1636
DAR	201	3016273565	4	5015	set/18	16.211.373-0	25/09/2018	254,62	1	1636
DAR	253	4215182743	4	301	out/18	16.211.373-0	28/08/2018	361,38	1	11
DAR	201	3016406868	5	5015	out/18	16.211.373-0	25/10/2018	255,71	1	1636
DAR	253	3016446939	0	310	out/18	16.211.373-0	30/01/2019	683,21	1	1636
DAR	201	3016587362	6	5015	nov/18	16.211.373-0	04/12/2018	256,99	1	1636
DAR	253	4215362781	4	301	dez/18	16.211.373-0	06/04/2018	435,60	1	1268
DAR	201	3016725807	1	1934	dez/18	16.211.373-0	04/12/2018	154,88	1	3277
Total								8.913,58		

Os pagamentos acima elencados estão associados aos seguintes códigos de receita:

1913 – ICMS - REFIS/PEP/PPI PGTO À VISTA;

4006 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA;

312 – IPVA REFIS PARCELAMENTO;

301 – IPVA;

5015 - PARCELAMENTO ADM MULTAS OUTRAS ORIGENS;

1110 - ICMS - VEÍCULOS USADOS;

1934 - PGTO À VISTA REFIS/PEP - MULTA ACESSÓRIA.





Feitos os registros, cabe-nos ratificar o entendimento exarado pela instância prima, para reconhecer a inaplicabilidade do Decreto nº 33.657/12 para o caso em tela.

Correta, portanto, a apuração do ICMS com base na alíquota de 18% (dezoito por cento), não havendo, por conseguinte, que se falar em nulidade dos lançamentos, vez que procedidos em observância à legislação de regência.

### 0563 – OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

É cediço que, na execução das auditorias com foco na operação cartão de crédito/débito, o Fisco compara as vendas declaradas pelos contribuintes à Fazenda Estadual com as informações prestadas pelas operadoras de cartões, com o objetivo de identificar divergências que indiquem, presumivelmente, a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do devido tributo, nos termos dos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Vejamos a redação dos referidos dispositivos:

#### Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

#### RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 18

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Assim, quando da constatação de diferença positiva entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores das vendas declaradas pela empresa, materializa-se a presunção insculpida no artigo 646 do RICMS/PB de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documento(s) fiscal(is), em afronta aos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a seguinte penalidade àqueles que violarem as disposições neles contidas, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 19

venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido artigo.

Também quanto a esta acusação, a defesa não contesta os levantamentos fiscais, nem traz elementos com vistas a comprovar a regularidade (ainda que parcial) das operações que motivaram a autuação.

Em seu recurso voluntário (bem como na sua impugnação), a autuada apenas alega que estaria amparada pelo Decreto nº 33.657/12 (argumento este já devidamente enfrentado anteriormente) e, em seguida, afirma que a autuação se apresenta viciada por erro na determinação da natureza da infração.

Nas palavras da recorrente,

*“Depreende-se dos autos que a natureza da infração está caracterizada pela falta de recolhimento do ICMS, pela utilização indevida de equipamentos POS.*

*É de bom alvitre salientar que a fiscalização destacou que o contribuinte descumpriu a Portaria nº 128/GSER – DOE 18/06/13, que disciplina o uso de equipamentos POS.*

*Contudo, verifica-se um equívoco da descrição do fato infracional, em que a fiscalização denuncia “Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF”, relacionada ao uso indevido de equipamentos POS, e não por uso irregular do seu ECF.”*

Da leitura do fragmento acima reproduzido, é possível concluir que a afirmação do sujeito passivo não se sustenta, haja vista não guardar correspondência com o que se encontra consignado nos autos.

Na inicial, conforme se pode extrair de forma inequívoca, não há qualquer indicação de irregularidades no uso do ECF ou alusão ao uso indevido de equipamento POS.

O que motivara a autuação foi a constatação de divergências entre os valores das vendas declaradas pelo contribuinte e as informações prestadas pelas operadoras de cartões, fato este que autorizou o Fisco a presumir a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis.

Neste norte, não se vislumbra qualquer equívoco na descrição da infração que possa acarretar a nulidade dos lançamentos.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 20

Na decisão monocrática, o julgador fiscal afastou a exigência fiscal de parte do período autuado com o seguinte fundamento:

*“Também nas iniciais, conforme confirmado no Sistema ATF, o sujeito passivo encontrava-se com sua inscrição cancelada no intervalo de 22/12/2014 a 02/02/2017 – o que significa que não cabia ao sujeito passivo declarar as operações relativas a cartões (segunda acusação) a esta Secretaria, pois não era contribuinte devidamente inscrito do CCICMS/PB, conforme telas abaixo:*

*(...)”*

De fato, não há como prevalecer a autuação para os meses de janeiro de 2016 a janeiro de 2017, vez que o contribuinte, neste intervalo de tempo, estava com sua inscrição estadual cancelada.

Verifica-se, ainda, que, além dos períodos excluídos pelo diligente julgador fiscal (janeiro de 2016 a janeiro de 2017), também devem ser expurgados, do levantamento original, os créditos tributários associados aos meses de outubro e novembro de 2017, porquanto, durante este período, a empresa estava com sua inscrição estadual suspensa.

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Feitos os devidos ajustes, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	abr/17	15,06	11,30	0,00	0,00	15,06	11,30	26,36
	mai/17	25,52	19,14	0,00	0,00	25,52	19,14	44,66
	jul/17	34,80	26,10	0,00	0,00	34,80	26,10	60,90
	set/17	14,65	10,99	0,00	0,00	14,65	10,99	25,64
	dez/17	10,67	8,00	0,00	0,00	10,67	8,00	18,67
	jan/18	38,03	28,52	0,00	0,00	38,03	28,52	66,55
	fev/18	27,81	20,86	0,00	0,00	27,81	20,86	48,67
	mar/18	3,94	2,96	0,00	0,00	3,94	2,96	6,90
	abr/18	32,02	24,02	0,00	0,00	32,02	24,02	56,04
	mai/18	49,86	37,40	0,00	0,00	49,86	37,40	87,26
	jun/18	4,66	3,50	0,00	0,00	4,66	3,50	8,16
	jul/18	30,31	22,73	0,00	0,00	30,31	22,73	53,04
	ago/18	8,98	6,74	0,00	0,00	8,98	6,74	15,72



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 21

	set/18	7,16	5,37	0,00	0,00	7,16	5,37	12,53
	out/18	9,07	6,80	0,00	0,00	9,07	6,80	15,87
	nov/18	66,33	49,75	0,00	0,00	66,33	49,75	116,08
	dez/18	16,47	12,35	0,00	0,00	16,47	12,35	28,82
0563 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	jan/16	1.005,32	1.005,32	1.005,32	1.005,32	0,00	0,00	0,00
	fev/16	356,26	356,26	356,26	356,26	0,00	0,00	0,00
	mar/16	305,83	305,83	305,83	305,83	0,00	0,00	0,00
	abr/16	4.958,59	4.958,59	4.958,59	4.958,59	0,00	0,00	0,00
	mai/16	23,79	23,79	23,79	23,79	0,00	0,00	0,00
	jun/16	4.821,00	4.821,00	4.821,00	4.821,00	0,00	0,00	0,00
	jul/16	6.365,39	6.365,39	6.365,39	6.365,39	0,00	0,00	0,00
	ago/16	5.160,08	5.160,08	5.160,08	5.160,08	0,00	0,00	0,00
	set/16	5.065,31	5.065,31	5.065,31	5.065,31	0,00	0,00	0,00
	out/16	6.004,20	6.004,20	6.004,20	6.004,20	0,00	0,00	0,00
	nov/16	5.231,29	5.231,29	5.231,29	5.231,29	0,00	0,00	0,00
	dez/16	5.977,97	5.977,97	5.977,97	5.977,97	0,00	0,00	0,00
	jan/17	7.205,62	7.205,62	7.205,62	7.205,62	0,00	0,00	0,00
	fev/17	323,97	323,97	0,00	0,00	323,97	323,97	647,94
	mar/17	6.399,48	6.399,48	0,00	0,00	6.399,48	6.399,48	12.798,96
	abr/17	5.368,19	5.368,19	0,00	0,00	5.368,19	5.368,19	10.736,38
	mai/17	3.362,61	3.362,61	0,00	0,00	3.362,61	3.362,61	6.725,22
	jun/17	3.713,79	3.713,79	0,00	0,00	3.713,79	3.713,79	7.427,58
	jul/17	3.477,93	3.477,93	0,00	0,00	3.477,93	3.477,93	6.955,86
	ago/17	4.043,32	4.043,32	0,00	0,00	4.043,32	4.043,32	8.086,64
	set/17	6.433,97	6.433,97	0,00	0,00	6.433,97	6.433,97	12.867,94
	out/17	6.358,96	6.358,96	6.358,96	6.358,96	0,00	0,00	0,00
	nov/17	7.326,07	7.326,07	7.326,07	7.326,07	0,00	0,00	0,00
	dez/17	10.246,63	10.246,63	0,00	0,00	10.246,63	10.246,63	20.493,26
	jan/18	13.063,63	13.063,63	0,00	0,00	13.063,63	13.063,63	26.127,26
	fev/18	8.113,46	8.113,46	0,00	0,00	8.113,46	8.113,46	16.226,92
	mar/18	8.632,92	8.632,92	0,00	0,00	8.632,92	8.632,92	17.265,84
	abr/18	7.057,04	7.057,04	0,00	0,00	7.057,04	7.057,04	14.114,08
	mai/18	7.503,29	7.503,29	0,00	0,00	7.503,29	7.503,29	15.006,58
	jun/18	4.596,76	4.596,76	0,00	0,00	4.596,76	4.596,76	9.193,52
jul/18	7.351,23	7.351,23	0,00	0,00	7.351,23	7.351,23	14.702,46	
ago/18	5.909,33	5.909,33	0,00	0,00	5.909,33	5.909,33	11.818,66	
set/18	6.781,86	6.781,86	0,00	0,00	6.781,86	6.781,86	13.563,72	
out/18	8.512,05	8.512,05	0,00	0,00	8.512,05	8.512,05	17.024,10	
nov/18	8.756,78	8.756,78	0,00	0,00	8.756,78	8.756,78	17.513,56	
dez/18	12.383,26	12.383,26	0,00	0,00	12.383,26	12.383,26	24.766,52	
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>208.592,52</b>	<b>208.493,71</b>	<b>66.165,68</b>	<b>66.165,68</b>	<b>142.426,84</b>	<b>142.328,03</b>	<b>284.754,87</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da verdade material, altero, de ofício, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000802/2021-90, lavrado em 25 de maio de 2021 contra a empresa FME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 284.754,87 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0516/2022  
Página 22

e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 142.426,84 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106 c/c os artigos 2º; 3º; 52; 54 e § 2º, I e II; 60, I, “b” e III, “d” e “l” e os artigos 158, I e 160, I c/c 646, V, todos do RICMS/PB e R\$ 142.328,03 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e três centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, IV e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 132.331,36 (cento e trinta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) sendo R\$ 66.165,68 (sessenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de setembro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator